



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 08/11/1996
C	
C	Rubrica

97

**Processo** : 10168.007472/90-46

**Sessão de** : 09 de novembro de 1995

**Acórdão** : 202-08.219

**Recurso** : 93.368

**Recorrente** : CLARISMINDO ALVES MENDONÇA

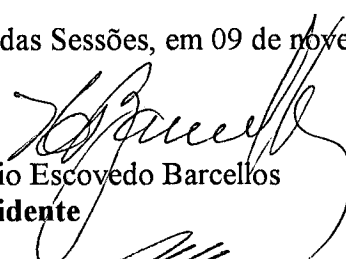
**Recorrida** : DRF em Belém - PA

**ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA** - É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título na data da ocorrência do fato gerador. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CLARISMINDO ALVES MENDONÇA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

/eaal/CF/ML



**Processo** : 10168.007472/90-46  
**Acórdão** : 202-08.219

**Recurso** : 93.368  
**Recorrente** : CLARISMINDO ALVES MENDONÇA

## RELATÓRIO

O recorrente, pela Petição de fls. 01 e documentos que anexou, impugnou o lançamento do ITR/90 e acessórios, relativamente ao imóvel inscrito no INCRA sob o Código 051 039 044 621 9, alegando que o imóvel encontra-se totalmente ocupado por posseiros e foi objeto de desapropriação pelo Decreto nº 97.609/89.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 19/21, julgou procedente o lançamento em foco, pelo fato de não ter sido executada a desapropriação do imóvel em questão por parte da União, nem tampouco por esta procedida a imissão de posse.

Através do Expediente de fls. 25/29, datado de 12.03.93, o recorrente requer, por equidade, a aplicação da solução dada no Processo nº 21410.00662/92-47 (fls. 26/27) ao presente, haja vista que consta como expropriado na Ação de Desapropriação nº 910000668-8, em curso perante a 4ª Vara da Justiça Federal no Estado do Pará, encabeçado por Fazendas Reunidas 35 Ltda., sendo expropriante o INCRA, objeto do Decreto nº 97.609, portanto, nas mesmas circunstâncias que levaram ao julgamento da improcedência naquele processo.

Por intermédio da Diligência nº 202-01.644 (fls. 32/33), decidida na sessão de 21.10.94 deste Colegiado, foi solicitada a anexação ao processo das comprovações de recebimento, pelo Notificado, das Intimações de fls. 22 e 24.

Às fls. 37, a repartição de origem informa que não foram devolvidas pelo Correio as aludidas comprovações.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10168.007472/90-46**  
**Acórdão : 202-08.219**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**  
**ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Preliminarmente, à vista da declaração da repartição de origem (fls. 37) de que não recebeu em devolução o Aviso de Recebimento (AR) relativo das Intimações de fls. 22 e 24, tenho como tempestivo o Recurso de fls. 25/29, ante a impossibilidade de precisar a data em que o recorrente foi devidamente intimada da aludida decisão.

No mérito, é de ser mantida a decisão recorrida, pois, por ocasião do lançamento em exame (ITR/90), o recorrente ainda se encontrava na condição de contribuinte do imposto, tendo em vista que o INCRA só foi imitado na posse do imóvel a partir da decisão da Justiça Federal no Processo nº 91.0000668-8, proferida em 15.07.91 (fls. 28/29).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1995

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO